

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2025 (90014/2025 Compras.gov.br)

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE MONITORAMENTO DE NOTÍCIAS SOBRE A PREFEITURA DE SANTA MARIA, VEICULADAS NAS MÍDIAS IMPRESSA (JORNAL E REVISTA), ELETRÔNICA (RÁDIO E TELEVISÃO), DIGITAL (SITES, BLOGS E PORTAIS DA INTERNET)

REQUERENTE: CONECT INTELIGÊNCIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.116.402/0001-02, com sede na Rua Harry Delmont Janz, nº 331, Mossunguê, Curitiba-PR, CEP 81.210-290, neste ato representada pelo seu Representante Legal, vem, tempestivamente, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do Pregão Eletrônico nº 14/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Maria/RS, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/21, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

DA IMPUGNAÇÃO

A empresa requerente ingressou com razões de impugnação, tempestivamente, com a seguinte contestação:

1. DA IMPUGNAÇÃO AO SUBITEM 8.5.1 DO EDITAL. DA PRESENÇA DE EXIGÊNCIA TÉCNICA EXCESSIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE.

1.1. O item 8.5.1 do Edital exige das licitantes, como condição de habilitação técnica:

“Certificado de Registro de Programa de Computador, fornecido pela Diretoria de Patentes do Instituto Nacional da Propriedade Intelectual (INPI), em conformidade com o parágrafo 2º, Artigo 2º, da Lei 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, garantindo a propriedade do software utilizado para gestão do clipping objeto deste edital, contendo a Data de Criação, o Titular vinculado à Licitante vencedora, o Tipo de Linguagem da Construção do Software, Campo de Aplicação e Tipo de Programa.”

1.2. Tal exigência revela-se indevida e restritiva, pois condiciona a participação no certame à comprovação de propriedade de software específico, limitando de forma desarrazoada e desproporcional a participação de empresas especializadas na prestação do serviço objeto da licitação.

1.3. A exigência de propriedade de software e registro no INPI não guarda relação direta e necessária com a prestação dos serviços de monitoramento de notícias (clipping) objeto da contratação. Trata-se de serviço comum que pode ser prestado mediante diferentes soluções tecnológicas disponíveis no mercado, sem que isso comprometa a qualidade da execução contratual.

1.4. Nesse sentido, importante registrar o que JOEL DE MENEZES NIEBUHR comenta sobre exigências desnecessárias ou excessivas:

Em síntese, as exigências de habilitação não devem ser impertinentes ou irrelevantes, tomando sempre como referência as especificidades do objeto licitado, que pode demandar inúmeras peculiaridades. Deve haver relação de adequação entre as exigências de habilitação e o objeto do instrumento convocatório, que é o demandado pela administração. A análise da utilidade, necessidade, relevância e pertinência das exigências realizadas em habilitação deve partir do objeto licitado e das suas especificidades. O objeto da licitação é o fator determinante e último para que se possa apontar quais as exigências que se harmonizam, ou não, ao princípio da competitividade.

1.5. Em resumo, a Administração não poderá apresentar exigências excessivas ou inadequadas, mas deve buscar contratar participantes que demonstrem possuir capacidade para atender às especificações necessárias, resguardando a segurança dos administrados e a primazia do interesse público. Sobre o tema, MARÇAL JUSTEN FILHO:

(...) a legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais. (...).

Especialmente em virtude da regra constitucional (artigo 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.

1.6. Constitui entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União que, para fins de restringir a competitividade, a Administração Pública deverá apresentar justificativa formal e constante no Processo Administrativo. As exigências devem ser devidamente fundamentadas de forma que fique demonstrado a imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.

1.7. Em resumo, a Administração não poderá apresentar exigências excessivas ou inadequadas, mas deve buscar contratar participantes que demonstrem possuir capacidade para atender às especificações necessárias, resguardando a segurança dos administrados e a primazia do interesse público. Sobre o tema, MARÇAL JUSTEN FILHO:

(...) a legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais. (...). Especialmente em virtude da regra constitucional (artigo 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.

1.8. Nesse sentido, buscando justamente a participação do maior número possível de interessados e, sobretudo, de modo a não direcionar a licitação para os poucos interessados que atendam aos referidos requisitos, o subitem 8.5.1 (Registro no INPI de propriedade do sistema de clipping) restringe a competitividade do certame e merece reforma.

1.9. Ao exigir que a licitante apresente registro no INPI de propriedade do sistema de clipping, a Administração direciona a contratação apenas às empresas que possuam sistema de clipping próprio, ou seja, que tenham desenvolvido plataforma própria para exercício da atividade registrada no INPI.

1.10. Frisa-se que objeto da licitação se refere à prestação de serviço de clipping, e não ao fornecimento de software. Logo, a Administração deve se ater à capacidade técnica para a execução do serviço, e não à propriedade do sistema utilizado. A exigência de registro no INPI apenas seria aceitável caso o objeto da contratação fosse o próprio desenvolvimento e fornecimento de software, o que não ocorre no presente certame.

1.11. A exigência de registro no INPI de sistema de clipping em contratação que visa somente serviços de clipping, constitui restrição a competitividade e a isonomia, nos termos da Lei nº 14.133/21 e do art. 37, XXI da Constituição Federal.

1.12. Nestes termos, pode-se dizer que a referida assertiva se fundamenta em decisões emanadas do Tribunal de Contas da União. Destarte, a referida Corte de Contas já decidiu inúmeras vezes que a exigência de registro no INPI, para a aquisição de bens e serviços é irrazoável por ofensa aos princípios da ampla concorrência e da isonomia, vejamos:

"EMENTA - REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. 1. É irrazoável a exigência de registro prévio dos fabricantes no Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, para aquisição de bens comuns de informática, por ofensa ao princípio da ampla concorrência. 2. A Administração Pública Federal ao licitar, na modalidade pregão, bens e serviços comuns de informática, deve observar, em caráter normativo, os termos do Acórdão nº 1.707/2005-Plenário, com a redação dada pelo Acórdão nº 2.138/2005-Plenário. (Acórdão 1278/2006 - Primeira Câmara; Ministro Relator: VALMIR CAMPELO)"

1.13. Em outra oportunidade, o Tribunal de Contas da União determinou à Unidade fiscalizada que se abstenha de incluir em editais de licitações, cláusulas que imponham à licitante, obrigação de possuir registro de marca no INPI como critério eliminatório do certame:

"EMENTA - REPRESENTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REGISTRO DE MARCA NO INPI. DETERMINAÇÃO. 1. Considera-se prejudicada representação, uma vez que a entidade reviu sua posição tempestivamente e tomou as medidas adequadas para alteração do edital, excluindo a exigência do registro de marca no Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI. 2. Determina-se à entidade que se abstenha de incluir em editais de licitações cláusulas que imponham à licitante obrigação de possuir registro de marca no INPI como critério eliminatório do certame, atribuindo a tal exigência, quando necessária, o caráter de critério classificatório, a exemplo da exigência de certificado ISSO, que segue a mesma orientação". (Acórdão 173/2006 - Plenário; Relator: LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA)

1.14. A exigência de registro no INPI é contrária aos princípios que regem as contratações públicas e deverá ser reformada, sob pena de fiscalização pelo Tribunal de Contas competente. Do contrário, a manutenção da exigência possibilitará a participação de empresas que, sem qualquer justificativa técnica, possuam sistema próprio de clipping e registro no INPI para a prestação de serviços, o que limitaria a participação no certame e a tornaria excessivamente onerosa para os potenciais interessados, reduzindo, por consequência, a competitividade e as chances da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

1.15. Assim sendo, a exigência contida no subitem 8.5.1 do Edital é irregular, devendo ser retirada do Edital e seus anexos, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, visando garantir a isonomia e a competitividade do certame.

2. DOS PEDIDOS

2.1. Ante o exposto, requer-se o conhecimento e apreciação da presente impugnação, dada sua tempestividade e regularidade, e ao final seja julgada procedente, com a alteração do Edital e afastamento das exigências excessivas, visando privilegiar a competitividade do certame, em respeito ao art. 9º, I "a" da Lei nº 14.133/21.

2.2. Para tanto, requer-se a retirada da exigência contida no subitem 8.5.1 (Registro no INPI de propriedade do sistema de clipping) do Edital, sob pena de restrição indevida à competitividade do certame e violação ao princípio da isonomia, diante da ilegalidade da exigência de registro no INPI na contratação de bens e serviços, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União.

Termos em que pede deferimento.

II. DAS ANALISE

A impugnação impetrada foi encaminhada para Secretaria de Município de Comunicação, no qual será transcrito na íntegra:

“RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

**SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2025 DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA/RS**

PROCESSO Nº 67/2025

A Prefeitura Municipal de Santa Maria, por meio de seu pregoeiro e equipe de apoio, vem, respeitosamente, apresentar resposta à impugnação interposta pela empresa CONECT INTELIGÊNCIA LTDA., nos seguintes termos:

1. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante questiona a exigência contida no subitem 8.5.1 do edital, que prevê a necessidade de apresentação do Certificado de Registro de Programa de Computador emitido pelo INPI, sob o argumento de que tal requisito restringe indevidamente a competitividade, favorecendo empresas que possuem software próprio.

2. DA ANÁLISE DA EXIGÊNCIA DO REGISTRO NO INPI

A exigência de comprovação da propriedade do software encontra respaldo no Termo de Referência nº 55/2025, especificamente no item 4.1.3, que justifica a necessidade de:

- Garantir que a solução utilizada na execução dos serviços tenha titularidade comprovada;*
- Evitar riscos jurídicos decorrentes da utilização de software sem autorização formal;*
- Assegurar a continuidade dos serviços, evitando dependência de ferramentas sem garantia de uso pela contratada.*

Porém, considerando precedentes de órgãos de controle, a Administração reconhece que a exigência pode ser flexibilizada, sem comprometer a segurança jurídica e a eficiência do serviço contratado.

3. DA DECISÃO ADMINISTRATIVA: Acolhimento Parcial da Impugnação

Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a impugnação, com a seguinte alteração no subitem 8.5.1 do edital:

Onde se lê:

"Certificado de Registro de Programa de Computador, fornecido pelo INPI, garantindo a propriedade do software utilizado para gestão do clipping."

Leia-se:

"Certificado de Registro de Programa de Computador, fornecido pelo INPI, OU contrato de licenciamento que comprove o direito da licitante de utilizar o software na execução dos serviços."

Essa modificação visa ampliar a competitividade, permitindo a participação de empresas que utilizem softwares de terceiros, desde que tenham direito legítimo de uso, comprovado formalmente.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a impugnação, mantendo a exigência de comprovação de titularidade ou licenciamento do software, a fim de garantir a segurança jurídica e a continuidade dos serviços prestados."

III. DO JULGAMENTO.

Diante do exposto, a Pregoeira acata a decisão da equipe técnica, considera o pedido de impugnação da empresa CONECT INTELIGÊNCIA LTDA, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** sendo o edital retificado.

Santa Maria, 21 de março de 2025.

Jane Arlene Munhoz Walter
Pregoeira